



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 220, DE 2009

(nº 1.033/2003, na Casa de origem, da Deputada Vanessa Grazziotin)

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de:

I - contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de
violência física;

III - acidentes de trânsito; e

IV - acidentes de trabalho.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de
setembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.033, DE 2003

Institui o salário adicional de periculosidade
para os vigilantes e empregados em transporte de valores;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica reconhecida como perigosa a atividade de vigilância ou de
transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma
remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, a título de adicional de
periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é
o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o
legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.
Vejam os dispositivos constitucionais:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros
que visem a melhoria de sua condição social:

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

É ensinamento da doutrina constitucionalista que as normas constitucionais devem ser efetivas, não sendo meras declarações formais de intenções. Sobre o tema ilustrativo o julgado MM. Juiz Federal George Marmelstein Lima, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Processo nº 2000.81.00.010122-5, assim fundamentou sua decisão de condenar a União a pagar as diferenças decorrentes do não cumprimento do preceito constitucional de reajuste geral anual dos seus servidores:

“No âmbito do Poder Judiciário, a busca da máxima eficácia das normas constitucionais, ante as circunstâncias de cada caso, é o principal caminho que o intérprete e aplicador do direito deve trilhar. Se o próprio constituinte, *“entregou-se, muitas vezes, a devaneios irrealizáveis, contribui para a desvalorização da Constituição como documento jurídico”*, cabe ao jurista, ao se deparar com a inércia do Poder Público ante a um caso concreto de manifesto desrespeito à Constituição, “formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas”. De fato, sendo o criador da lei individualizada no caso concreto, diante de uma norma constitucional definidora de direitos, o Juiz, ao sentenciar, deve encontrar meios de tornar esta norma eficaz e exequível e não, covardemente, negar-se a cumprir os mandamentos constitucionais sob o argumento de que não existe legislação integradora dispondo sobre a matéria. RUI BARBOSA, em seu tempo, já lecionava que *“não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgão”* (apud. PIOVESAN, Flávia. Proteção Judicial contra Omissões Legislativas. P. 52).

Dessa forma, parece-nos que não pode o legislador ordinário eximir-se de garantir efetividade às normas constitucionais. É nesse sentido que apresentamos a presente proposição como norma regulamentadora do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, diante da notória periculosidade da profissão de vigilantes com a escalada da violência em nosso país.

Importante, ainda, esclarecer que para fins da presente Lei são vigilantes e empregados em transportes de valores aqueles profissionais que se enquadrem nas disposições da Lei nº 7.102, de 20.6.1963, alterada pelas Leis nº 9.017 de 30.3.1995 e 8.863 de 29.3.1994.

O próprio INSS já reconhece a profissão como atividade de risco notório, ao conceituar Guarda/Vigia/Vigilante:

*"Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante para impedir ou inibir ação criminosa que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, **ficando em decorrência sua integridade física exposta a risco habitual e permanente**."* (Fonte: Rede Brasil Legislação Multimídia)

Também o STJ proferiu decisão por unanimidade, em 13.8.2002, onde esta Corte, confirmando uma decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, entendeu serem os profissionais vigilantes beneficiários do tempo de serviço especial para os que atuam em situação de risco, mesmo a despeito da referida profissão não constar entre aquelas regulamentadas como perigosas pelo Decreto no. 53.831/64. Vejamos o teor da Ementa e do Voto vencedor do Relator:

"EMENTA – PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO NO. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II – Recurso Improvido."

"O presente recurso não merece prosperar.

O recorrente alega que a profissão de vigilante não se enquadra no item 2.5.7. do Anexo Decreto no. 53.831/64, que regulamenta as atividades especiais, enquadrando como perigosa as atividades de Guarda, Bombeiro e Investigador, sob o argumento de que estas funções são de caráter público e de defesa do público, enquanto aquela protege interesses privados.

*Esta argumentação não procede, pois, como bem salientado pelo Tribunal de origem, **"o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade capaz de qualificar a atividade de guarda como especial esta presente nos autos. O documento citado noticia que o Autor realmente trabalhava usando arma de fogo calibre 38."***

*Assim, **restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritos naquele Decreto, é exemplificativo e não exaustivo.***

Destaco, a propósito, as palavras de Sérgio Pinto Martins sobre o tema: "...Atualmente, a jurisprudência vem entendendo da mesma forma, dizendo que as atividades constantes do regulamento são exemplificativas e não taxativas. Provando o segurado que trabalha em condições perigosas, insalubres ou penosas, terá direito ao benefício."

(RECURSO ESPECIAL No. 413.614 – SC (2002/0019273-0) – RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP – RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – RECORRIDO: PEDRO DUTKEVIS) – FONTE: página do STJ, internet, consulta realizada no dia 23.10.2002.

O presente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça traz em seu bojo a essencial da tese que sustentamos nesse projeto, ou seja, a condição para que a atividade laboral seja considerada como perigosa é a comprovação de que o mesmo esteve, ou está, exposto ao FATOR DE ENQUADRAMENTO como perigosa.

Ora, Excelências, tendo o Superior Tribunal de Justiça entendido que o fator de enquadramento é o elemento essencial para a definição das atividades perigosas, tendo este mesmo Colegiado Superior entendido que a exigência de porte de arma de fogo expõe os profissionais vigilantes ao fator de enquadramento das atividades perigosas, parece-nos um simples exercício de lógica jurídica, que, se os vigilantes tem sua atividade considerada perigosa para fins de aposentadoria especial, o tem para fins de recebimento do adicional de periculosidade.

Chegamos a tais conclusões num simples exercício de hermenêutica, onde as premissas fáticas e jurídicas de que a profissão de vigilante preenche o fator de enquadramento de atividade de risco, que é o labor com arma de fogo e a responsabilidade de defender, muitas vezes com a própria vida, o patrimônio alheio, num quadro de marginalidade crescente, nos levam às conclusões jurídicas de que a Constituição determinou a proteção à todas as atividades de risco, sejam com o direito a aposentadoria especial, já deferida pelo STJ, seja com o direito ao adicional de periculosidade.

Por fim, resta argumentar que o risco da atividade pertence ao mundo natural dos fatos e que a atividade do Recorrente é notoriamente perigoso, não só porque trabalha portando arma de fogo, mas também porque seu labor é proteger pessoas e patrimônio numa sociedade em crescente escala de violência.

É nesse sentido que apresentamos a propositura visando regulamentar o art. 7º., inciso XIII da Constituição Federal, incluindo a profissão de vigilante e empregados em transporte de valores entre aqueles que atuam em condições perigosas e têm o direito de receber o adicional de periculosidade.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2003.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

LEI N.º 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

Regulamento

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 23/10/2009.